REGULAMENTO (CE) Nº 3042/95 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1089/95 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2480/95 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, no momento da publicação do Regulamento (CE) nº 1089/95 da Comissão (5), as regras de execução dos processos de concurso eram as estabelecidas, em relação à fixação de restituições à exportação, pelo Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 foi substituído pelo Regulamento (CE) nº 1501/95, que estabelece normas de execução dos concursos para fixação tanto de restituições à exportação como de imposições de exportação; que é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 1089/95, a fim de ter em conta essas modificações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1089/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

« relativo à abertura de um concurso para a restituição ou imposição à exportação de cevada mole para todos os países terceiros ».

2. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. É aberto concurso para a restituição ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão (*). »

(*) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 3º*

A garantia referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada. »

4. No artigo 4º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação do seu período de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta. ».

5. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 5º*

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior. ».

6. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
(4) JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 9.
(5) JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 16.
(6) JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I

Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros

[Regulamento (CE) nº 1089/95]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc. »			